



Número: **0000949-46.2007.8.20.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **24/08/2007**

Valor da causa: **R\$ 15.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO ALVES DE NORONHA (AUTOR)		Dartwnz Wamberto Barbosa Sales (ADVOGADO) Wamberto Balbino Sales (ADVOGADO) KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) Adolff Uchoa de Lima (ADVOGADO)	
Bradesco Seguradora SA (REU)			
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)	
Bradesco Seguros S/A (REU)		THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI registrado(a) civilmente como THAISA CURE DE CARVALHO AGRELLI (ADVOGADO) SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (ADVOGADO) SAMUEL DIRCEU DE LIMA BARROS (ADVOGADO)	
CAMILA MARIA DE SOUSA SILVERIO (CUSTOS LEGIS)			
João Batista da Silva Aranha (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
157469025	14/07/2025 15:29	Petição	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL/RN

Processo: 00009494620078200131

BRDESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO ALVES DE NORONHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL ID 155516817

pelos termos que passa a expor.

I – SÍNTESE DO LAUDO PERICIAL

O laudo contábil apresentado em 24/06/2025, de autoria do perito João Batista da Silva Aranha, apontou como valor devido à parte exequente, atualizado até junho de 2025, o montante de **R\$ 71.156,84**, após suposta atualização da obrigação desde o ano de 1987, incluindo trocas de moeda, índices diversos de correção monetária e aplicação de juros, sem apresentar base clara para os valores utilizados.

O laudo, contudo, padece de **vícios relevantes, que comprometem sua validade** e exigem o reconhecimento da necessidade de revisão pelo perito.

II – DA CONVERSÃO MONETÁRIA JÁ REALIZADA NO TÍTULO EXECUTIVO E A VEDAÇÃO À DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão que compõe o título executivo **já procedeu à conversão do valor da indenização para reais, fixando a condenação no valor de R\$ 7.621,71, de forma expressa**. Desse modo, **não é admissível que o perito retome a conversão desde a moeda “cruzeiro”**, corrigindo valores nominais desde o sinistro em 1987 até 2013 e, posteriormente, aplicando novos índices e juros sobre esse montante inflacionado. Essa prática gera o fenômeno da **dupla correção monetária**, o que é **vedado pela jurisprudência consolidada**.

Assim, o valor em reais **somente poderia ser corrigido a partir da sentença (09/07/2013)**, conforme determinado judicialmente, e os juros, aplicados a partir da citação (17/11/2008). O laudo pericial, ao violar esse critério, incorre em erro grave e em excesso de execução.

Convém notar que o acórdão proferido nos autos trouxe a seguinte previsão:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Face ao exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação da apelante para 50% do valor fixado na sentença, ou seja, na quantia de R\$ 7.621,71 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e um centavos), bem como para aplicar a sucumbência recíproca, ficando em 50% para cada um dos litigantes (custas e honorários advocatícios fixados na sentença), suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhes foram assegurados, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Insta salientar que o acórdão reduziu a condenação e os honorários, inalterados os demais termos da sentença, que trouxe os seguintes parâmetros de atualização:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar à autora a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, a qual fixo no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, cujo valor a ser considerado é o vigente ao tempo do sinistro (Cz\$ 3.600,00), corrigido monetariamente desde a data da morte, com incidência de juros de mora a contar da citação, importando assim no total de R\$ 15.400,00.

O índice de correção monetária a ser utilizado a partir da data desta sentença e até a data do pagamento deverá ser o da Tabela I da Justiça Federal e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação válida.

Portanto, EVIDENTE o equívoco da atualização do valor em moeda diversa desde o sinistro, sendo expressa a condenação para atualização da quantia de R\$ 7.621,71 desde a sentença.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA OS JUROS APONTADOS

O laudo pericial indicou a aplicação de **juros de mora no montante de R\$ 60.666,90**, mas **não esclareceu a base de cálculo, o período exato ou a metodologia utilizada**, apenas limita-se a constar “Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)”, sem que tenha a efetiva evolução dos valores para devida conferência e também NÃO CONSIDERA O BLOQUEIO REALIZADO a título de saldo remanescente, apenas o primeiro pagamento, vejamos:

30/06/2013	14.008,21	0,00260	36,42	0,0100	140,45		14.185,08
30/07/2013	14.185,08	0,00030	4,26	0,0100	141,89		14.331,23
Tabela I Justiça Federal 06/2025 - Atualização (30/08/2013 a 30/06/2025)							
Data	R\$	Índice Correção Tab JF 06/2025	Valor da Correção	Índice Juro Mora	Valor juro Mora	Pagto	Valor Devido Atualizado
30/06/2025	14.331,23	1,960276741	28.093,18	1,4300	60.666,90	(17.603,24)	R\$ 71.156,84
SALDO DEVEDOR EM 06/2025							R\$ 71.156,84

A ausência de tais informações compromete totalmente a confiabilidade do cálculo, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório. É impossível aferir:

- Se os juros foram aplicados sobre valor nominal, valor corrigido ou outro montante;
- Se houve capitalização indevida ou incidência cumulativa sobre índices de correção;



- Qual a taxa efetiva utilizada (se simples, composta, pro rata die etc).

Dessa forma, o laudo carece de clareza e técnica suficiente, não podendo ser homologado tal como apresentado.

IV – DO CÁLCULO CORRETO CONFORME O TÍTULO EXECUTIVO E A IMPUGNAÇÃO ID 52552910

Conforme já exposto na **impugnação de ID 52552910**, o cálculo correto, em fiel cumprimento ao que foi determinado no título judicial, deve seguir os seguintes parâmetros:

- **Valor da condenação:** R\$ 7.621,71 (já convertido para real);
- **Correção monetária:** a partir da sentença (09/07/2013);
- **Juros de mora de 1% ao mês:** desde a citação (17/11/2008);
- **Honorários advocatícios:** 5% sobre o valor da condenação;
- **Data limite do cálculo:** 06/06/2017 (data do primeiro pagamento administrativo realizado no valor de R\$ 17.603,24).

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 7.621,71	
Indexador e metodologia de cálculo	JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013) - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Julho/2013 a Junho/2017	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	17/11/2008 a 06/06/2017	
Honorários (%)	5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1431 dias	1,304072
Percentual correspondente	1431 dias	30,407239 %
Valor corrigido para 01/06/2017	(=)	R\$ 9.939,26
Juros(3123 dias-103,00000%)	(+)	R\$ 10.237,44
Sub Total	(=)	R\$ 20.176,70
Honorários (5%)	(+)	R\$ 1.008,84
Valor total	(=)	R\$ 21.185,54

Com base nesses critérios, o valor total atualizado da obrigação era de **R\$ 21.185,54**. Como já houve o pagamento de R\$ 17.603,24, restava uma diferença de R\$ 3.582,30, que foi devidamente atualizada até a data da impugnação de 21/11/2015, atingindo o montante de **R\$ 3.790,81 — valor este defendido como exato e suficiente para quitação da obrigação.**

Sendo assim, faz-se necessário determinar que o perito revise TODOS OS SEUS EQUÍVOCOS e após JULGAR a impugnação da Seguradora Bradesco pendente de julgamento a fim de verificar se o valor apontado como devido de R\$ 3.790,81 e, sendo provida, haverá necessidade de DEVOLUÇÃO à Seguradora do excedente de R\$ 944,34 (R\$ 4.735,19 - R\$ 3.790,81), com os rendimentos bancários proporcionais. Conforme ressaltado na referida impugnação, o pedido da exequente de saldo de R\$ 4.735,19 estava em excesso face a inserção equivocada de honorários de 10%, pois o acórdão reduziu para 5% e os juros na modalidade pro-rata die. Caso não seja provida a impugnação anterior, o que admite-se apenas por razão de argumentação, será devido APENAS o valor postulado anteriormente



pela exequente de R\$ 4.735,19, que JÁ FOI BLOQUEADO e está rendendo em conta judicial, ou seja, não cabe pleito de novos valores!!!

V – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR E DA DEVOLUÇÃO DO EXCEDENTE BLOQUEADO

Diante do exposto, impõe-se o imediato julgamento da impugnação apresentada pela Seguradora (ID 52552910), ainda pendente de apreciação, para que se reconheça como devido o valor de R\$ 3.790,81.

Caso provida, deverá ser determinada a **devolução à Seguradora do excedente de R\$ 944,34**, correspondente à diferença entre o valor bloqueado judicialmente de R\$ 4.735,19 e o valor correto apurado. A devolução deverá ser acrescida dos **rendimentos bancários proporcionais** auferidos enquanto os valores permaneceram na conta judicial.

Importa destacar que a exequente inseriu **indevidamente honorários de 10%**, quando o acórdão os **reduziu para 5%**, além de calcular os juros sem observância ao critério de **pro rata die**.

Ademais, **caso não seja acolhida a impugnação anterior** (por mera hipótese), o **valor máximo devido seria de R\$ 4.735,19**, quantia já **integralmente bloqueada e em conta judicial com rendimentos**, não havendo espaço para qualquer novo pleito de valores adicionais.

VI – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. Que **seja acolhida a presente impugnação ao laudo pericial contábil**, desconsiderando-se o valor de R\$ 71.156,84 apurado de forma indevida;
2. Que, alternativamente, **seja o perito intimado a prestar esclarecimentos**, nos termos apontados nos tópicos II e III;
3. Que **seja julgada a impugnação da Seguradora Bradesco (ID 52552910)**, reconhecendo-se como valor devido o montante de R\$ 3.790,81;
4. Que, caso provida, **seja determinado o estorno do valor excedente bloqueado (R\$ 944,34) à Seguradora, com os rendimentos devidos**;
5. Por fim, que se reconheça que **não há qualquer valor adicional devido**, considerando o bloqueio judicial já realizado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO MIGUEL, 14/07/2025.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

